



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Resolução n° 27/2022:
	Cria o Gabinete Integrado de Apoio ao Programa de Realojamento do Sal e da Boa Vista.....756
	Resolução n° 28/2022:
	Aprova a adoção de medidas de política pública para reforçar a resiliência do sistema petrolífero/energético e do sistema alimentar do país, face à escalada de preços a nível internacional, na decorrência da crise internacional causada pela guerra entre a Rússia e a Ucrânia.....757

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 27/2022

de 25 de março

O Programa do Governo para a X Legislatura, bem como o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) 2017-2021, definiram como prioridade o acesso à habitação condigna das famílias mais vulneráveis. Trata-se de mais uma medida está sendo dirigida a estratos sociais desfavorecidas, de forma a contribuir para melhores condições de habitabilidade.

O Governo, através da Política Nacional de Habitação assume como um dos compromissos tornar as cidades e os assentamentos cada vez mais humanos, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, garantindo, entre outras metas, o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar os assentamentos informais.

Para tal, é necessário trabalhar no sentido de promover o acesso equitativo e viável da habitação como forma de impulsionar a inclusão social e a erradicação da pobreza.

O processo de construção clandestina é uma realidade em Cabo Verde e a opção de seguir a via da clandestinidade está associada a uma conjuntura social da população.

Através do Decreto-lei nº 57/2015, de 20 de outubro, foi aprovado o Regime Jurídico Excepcional de Reconversão e Legalização das Áreas Urbanas de Gênese Ilegal, que veio designar, numa perspetiva jurídica, os loteamentos clandestinos considerados passíveis de reconversão urbanística, tendo em conta que, a ocupação do espaço se fez, sobretudo, de forma espontânea, ou a chamada ausência de uma licença de edificação das construções, por serem construídos sem autorização das autoridades municipais, com total carência de infraestruturas e equipamentos sociais.

A Boa Esperança é um bairro espontâneo de gênese ilegal, cujo processo de legalização, pode ser enquadrado no Regime jurídico das Áreas Urbanas de Gênese Ilegal, tendo em conta, por um lado as intervenções feitas no âmbito da requalificação urbana desse bairro, por outro, a necessidade da legalização das habitações do mesmo bairro, por forma a que os moradores tenham acesso aos bens essenciais, designadamente Água, Eletricidade e Saneamento. Para o efeito, essas construções clandestinas carecem de condições mínimas de estabilidade, habitabilidade, de segurança e de diversos aspetos pertinentes que se afigura necessário serem fixados.

No que se refere à ilha do Sal, temos como realidade ocupações ilegais com assentos consolidados nos Bairros de Alto S. Cruz e Alto S. João com iguais carências de infraestruturas e equipamentos sociais.

O programa do Governo para X Legislatura bem como o PEDS 2017-2021 definiram como prioridade o acesso à Habitação condigna das famílias mais vulneráveis e nesse sentido, foi criado o Programa de Realojamento dos Assentos Informais nas ilhas turísticas do Sal e da Boa Vista. Na sequência, por Despacho dos membros do Governo para as áreas de Habitação e Inclusão Social, foi criada a equipa de realojamento.

Tendo em conta que a própria dinâmica deste processo, assim o exige, neste momento face à complexidade da mesma, impõe-se redimensionar e ampliar a referida equipa, estabelecer a função dos intervenientes do processo de modo a se atingir com melhor eficácia e eficiência nos objetivos iniciais preconizados e alcançando a meta principal, a de, contribuir para melhores condições de habitabilidade e de vida dos estratos sociais mais desfavorecidos.

Neste pressuposto, o Governo, pretende juntar sinergias no sentido de obter um Gabinete multidisciplinar enquadrado numa política integrada de desenvolvimento social das ilhas do Sal e da Boa Vista.

Nesta conformidade, convindo criar as condições para a implementação do Gabinete integrado de apoio ao Programa de Realojamento nas ilhas do Sal e da Boa Vista; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução cria o Gabinete Integrado de Apoio ao Programa de Realojamento do Sal e da Boa Vista (GIPRSB), para apoio ao programa de realojamento nas ilhas do Sal e da Boa Vista.

Artigo 2º

Missão

O GIPRSB é uma a estrutura de missão que visa fazer face às necessidades atuais relativamente a habitações, com respostas céleres e assertivas, no que diz respeito a todo o processo de realojamento nas ilhas do Sal e de Boa Vista, incluindo a gestão das informações do cadastro, a atualização de dados, a atribuição das habitações de cariz social, bem como o acesso à rede elétrica, de água e de esgoto.

Artigo 3º

Atribuições

O GIAPRSB tem as seguintes atribuições:

- a) Proporcionar as condições gerais no acesso às condições condignas de habitabilidade aos familiares vulneráveis identificados e cadastrados;
- b) Assegurar os direitos e deveres dos agregados beneficiários;
- c) Efetuar vistorias técnicas como base para a devida legalização e ligação às redes públicas de eletricidade, água e esgoto;
- d) Efetuar o acompanhamento social das famílias vulneráveis, no acesso a uma habitação condigna às famílias desfavorecidas dos Bairros identificados.

Artigo 4º

Composição e coordenação

1- O GIPRSB integra um Coordenador Nacional e um Conselho Consultivo.

2- O Coordenador Nacional do GIPRSB é nomeado pelo membro do Governo responsável pelas áreas do Turismo e Transportes.

3- Compete ao Coordenador Nacional:

- a) Assegurar a articulação entre os serviços centrais e os demais intervenientes;
- b) Elaborar um memorando de entendimento de todos os envolvidos no processo, a fim de ter um Gabinete funcional, garantindo que as atribuições de cada um seja cumprida na plenitude;
- c) Assegurar a articulação intersectorial do GIAPRSB a fim de melhorar a implementação das ações que se revelem estratégicas para a prossecução dos objetivos traçados;
- d) Garantir que todo o processo de acesso a habitação condigna decorra na tranquilidade, encontrando sempre melhores soluções com vista ao objeto comum das partes, apoiar as famílias desfavorecidas no acesso a uma habitação condigna;
- e) Elaborar um relatório das ações adotadas, a ser submetido à apreciação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Família, Habitação, Turismo.

Artigo 5º

Conselho Consultivo

1- O Conselho Consultivo é composto por um representante do:

- a) Departamento Governamental responsável pelas áreas da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, que preside;
- b) Departamento Governamental responsável pelas áreas das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação;
- c) Departamento Governamental responsável pelas áreas do Turismo e Transportes.

2- Os representantes de cada área são designados pelos respetivos membros do Governo.

3- O Conselho Consultivo reúne-se trimestralmente e mediante convocação do Presidente ou por solicitação dos outros dois membros.

4- São competências do Conselho Consultivo:

- a) Monitorizar e seguir o Programa de Realojamento para as ilhas do Sal e da Boa Vista;
- b) Emitir pareceres;
- c) Emitir recomendações; e
- d) O que mais lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 6º

Atribuições do Departamento Governamental responsável pelas áreas da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social

São atribuições do Departamento Governamental responsável pelas áreas da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social:

- a) Assegurar o apoio social às pessoas em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social;
- b) Organizar, planejar e monitorizar na íntegra às políticas dirigidas às famílias vulneráveis;
- c) Contribuir para melhoria do acesso das pessoas a serviços sociais de base, em complementaridade e parceria com demais instituições e organizações intervenientes;
- d) Assegurar respostas aos desafios locais a fim de combater a pobreza e proporcionando medidas que cubram áreas fundamentais;
- e) Promover maior articulação dos serviços centrais, locais, autárquicos e da sociedade civil envolvidos na gestão dos assuntos sociais em geral e dos habitacionais em particular;
- f) Identificar e selecionar os beneficiários, registrados no CSU, no âmbito do programa de realojamento.

Artigo 7º

Atribuições do Departamento Governamental responsável pelas áreas das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação

São atribuições do Departamento Governamental responsável pelas áreas das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação:

- a) Dirigir a política habitacional às famílias em situação de vulnerabilidade, proporcionando o acesso à habitação condigna nos termos estabelecidos no Regulamento, ou previamente acordados como prioritários;
- b) Efetuar estudos e pareceres e outros documentos necessários ao desenvolvimento de projetos habitacionais;
- c) Identificar e disponibilizar as habitações de interesse social disponíveis nas ilhas em estreita articulação e colaboração com o Departamento Governamental

responsável pelas áreas da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social para a efetiva entrega aos beneficiários diretos;

- d) Coordenar a execução das ações pautando sempre para o diálogo com demais intervenientes no processo;
- e) Coordenar o processo de demolição das barracas, após realojamento das famílias beneficiárias.

Artigo 8º

Atribuições do Departamento Governamental responsável pelas áreas do Turismo e Transportes

São atribuições do Departamento Governamental responsável pelas áreas do Turismo e Transportes:

- a) Promover a articulação intersectorial do GIPRSB a fim de melhorar implementação das ações que se revelem estratégicas para a prossecução dos objetivos traçados;
- b) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento de funcionamento do GIPRSB;
- c) Participar da elaboração, acompanhamento e implementação dos procedimentos adotados;
- d) Coordenar a execução das ações, pautando-se sempre pelo o diálogo com demais intervenientes no processo;
- e) Subsidiar financeiramente as diversas ações perpetuadas pelo GIPRSB, nomeadamente financiamento com os recursos materiais e humanos do Gabinete multidisciplinar;
- f) Fiscalização das ações propostas e implementadas e propor revisão sempre que justifique.

Artigo 9º

Procedimentos

Para efeitos de melhor seguimento deverá ser elaborado um memorando de entendimento entre os intervenientes no sentido de afinar os detalhes de execução e de atuação do GIPRSB.

Artigo 10º

Funcionamento

O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do GIPRSB é assegurado por Departamentos Governamentais implicados em razão da matéria.

Artigo 11º

Duração

O GIAPRSB é criado por um período de quatro anos, a contar de 1 de janeiro de 2022.

Artigo 12º

Despesas

As despesas resultantes da aplicação da presente Resolução são asseguradas pelo Departamento Governamental responsável pela área do Turismo.

Artigo 13º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 20 de janeiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 28/2022

de 25 de março

O agravamento da tensão política e a guerra desencadeada na Europa entre a Rússia e a Ucrânia acontecem na

mesma altura em que o Mundo se prepara para a saída da grande crise causada pela Pandemia da COVID-19. De entre os setores económicos mais impactados, destacam-se o energético e o agroalimentar. Este passa a ressentir-se ainda mais das dificuldades logísticas e da escalada de preços de certas *commodities*, mormente dos cereais e dos óleos alimentares, afetando muito negativamente as cadeias de produção de vários outros produtos.

Os dois países beligerantes juntos têm ainda um forte peso nas exportações de cereais e de óleos alimentares no Mundo, representando cerca de 26% para o trigo, 14% para o milho e 40% para o óleo de girassol.

A guerra russo-ucraniana tornou a conjuntura internacional ainda mais desfavorável para os países fortemente dependentes da importação de combustíveis e de produtos alimentares de primeira necessidade (PAPN), como é o caso de Cabo Verde, que além disso é um pequeno estado insular muito vulnerável aos choques externos. O nosso país começou a sentir os efeitos desta nova onda de crise global.

Tendo em conta as consequências da escalada dos preços internacionais dos combustíveis derivado do atual contexto de conflito e de tensão geoestratégica global face à dependência de Cabo Verde da importação de derivados do petróleo para suprir as suas necessidades energéticas.

Consequentemente e, por arrastamento, haverá, igualmente, aumento dos preços da eletricidade, do gasóleo e do gás para empresas e consumidores domésticos, bens essenciais para satisfação das necessidades sociais impreteríveis, nos termos das bases gerais de Proteção Civil.

Torna-se, por isso, necessário criar as condições para mitigar a repercussão dos efeitos nefastos desta conjuntura nos preços do mercado interno dos combustíveis e assegurar o regular e contínuo fornecimento de energia às populações e às empresas, em consonância com as medidas em vigor e que foram implementadas no âmbito da proteção dos efeitos contra a COVID-19, quais sejam:

- Redução do IVA sobre eletricidade de 15 para 8%;
- Majoração às empresas, em 30% de custos com aquisição de água e eletricidade;
- Aumento da tarifa social de água e eletricidade de 30 para 50%.

No que tange aos produtos alimentares, os importadores enfrentam várias dificuldades decorrentes da subida significativa dos preços nos mercados fornecedores. As crescentes incertezas, as corridas aos *stocks* e a volatilidade dos preços dos combustíveis, das matérias-primas e dos transportes a nível internacional afetam não só o nosso sistema de abastecimento dos PAPN (trigo, milho, arroz, feijões, açúcar, leite e óleos), mas também outros alimentos como as carnes e derivados, o leite e derivados, as massas e a ração animal, esta última a condicionar a produção pecuária.

Para além da alta nos preços, há a considerar os riscos de rotura de *stocks* desses produtos. Estas perturbações e subidas de preço afetam, por sua vez, o cabaz de compras das famílias, principalmente as de baixa renda, com implicações negativas na situação da segurança alimentar e nutricional no país, já fragilizada pela crise pandémica e pelos efeitos da seca prolongada e maus resultados das campanhas agrícolas.

Neste contexto, e convindo prevenir e mitigar os efeitos acima referidos da crise vigente e proteger as empresas e as famílias cabo-verdianas, o Governo decidiu definir e implementar um conjunto de medidas para assegurar o normal funcionamento do sistema alimentar no país e garantir a efetividade e adoção tempestiva de medidas excecionais, no mecanismo indexação dos preços do mercado regulado à conjuntura de preços do mercado internacional.

Importa realçar que a estas medidas juntam-se o aumento de beneficiários do Rendimento Social de Inclusão (RSI), a mitigação dos efeitos da seca e as linhas de crédito com condições muito favoráveis para a agricultura, pecuária e pesca semi-industrial, que contribuem, sobremaneira, para o aumento de rendimento das famílias.

Foram ouvidas as entidades reguladoras e as concessionárias nacionais.

Assim,

Ao abrigo do artigo 11º do Decreto-lei nº 19/2009, de 22 de junho; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova a adoção de medidas de política pública para reforçar a resiliência do sistema petrolífero/energético e do sistema alimentar do país, face à escalada de preços a nível internacional, na decorrência da crise internacional causada pela guerra entre a Rússia e a Ucrânia.

Artigo 2º

Objetivos

As medidas de reforço da resiliência referidas no artigo anterior visam contribuir para:

- a) Evitar a rotura de stock dos combustíveis, dos cereais e de outros produtos alimentares de primeira necessidade;
- b) Manter os preços desses produtos abordáveis para os consumidores; e
- c) Assegurar a capacidade de produção das empresas, designadamente as de ração animal, que são essenciais para a atividade pecuária.

Artigo 3º

Medidas no setor dos combustíveis

1- O Governo declara a suspensão temporária da aplicação do mecanismo de fixação de preços dos combustíveis, prevista no Decreto-lei nº 19/2009 de 22 de junho, nas seguintes condições:

- a) A atualização dos preços máximos de venda ao público referentes ao mês de abril, permanecem fixos nos níveis atuais, vigentes no corrente mês de março, para o Butano, Gasóleo Eletricidade, Fuel Óleo 180 e Fuel Óleo 380 e, o limite de ajustamento em alta dos demais preços de combustíveis regulados é fixado em 5%;
- b) Durante o período de suspensão remanescente, os níveis de ajustes a fazer referentes às atualizações dos meses de maio e junho são fixados por Despacho do membro do Governo responsável pela área de Energia, em função da avaliação do evoluir da conjuntura internacional e interna feita pela comissão de acompanhamento da crise;
- c) Os eventuais diferenciais de preços gerados, são apurados pela Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), no âmbito do exercício das suas competências de regulação, aplicando a fórmula de cálculo do preço de venda ao consumidor final, prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 19/2009, de 22 de junho;
- d) A recuperação dos diferenciais apurados no âmbito do mencionado na alínea anterior é efetivada, mediante a utilização do uso combinado das seguintes modalidades:

i. Compensação equivalente ao valor incremental dos impostos por L/Kg relativo à situação do mês de janeiro 2022;

ii. Diluição e escalonamento da recuperação do remanescente num período máximo de doze meses;

iii. Outras medidas a identificar dependendo da disponibilidade de outros recursos e do agravamento da amplitude do diferencial.

2- A Comissão Multisectorial de acompanhamento continua a monitorar o evoluir da situação, propondo ao Governo a implementação de medidas complementares que se vierem a revelar-se necessárias.

Artigo 4º

Medidas no sistema alimentar

1- São adotadas as seguintes medidas no sistema alimentar:

- a) Apoio institucional aos importadores na realização de compras agrupadas de produtos alimentares de primeira necessidade, mormente dos cereais, visando maior escala e capacidade negocial junto dos fornecedores e menor risco de rotura dos respetivos *stocks*;
- b) Atribuição de avales do Estado a importadores ou recurso ao crédito por parte do Estado, junto de instituições financeiras, para a realização de compras agrupadas de cereais ou outros produtos alimentares de primeira necessidade;
- c) Reforço da capacidade efetiva de *stock* de cereais a granel, passando das cerca de 14.000 toneladas em uso para cerca de 32.000 toneladas, mediante parceria público-privada e o aumento da reserva de segurança e do período de cobertura das importações desses produtos;
- d) Bonificação do preço da ração animal produzida pelas unidades fabris nacionais e vendida aos criadores no país, conforme regulamentação específica;
- e) Redução de imposições fiscais no leite em pó com adição da gordura vegetal e do leite ultrapasteurizado (UHT), nos termos da lei;
- f) Manutenção dos atuais níveis de preços do trigo, milho, óleos alimentares e leite, mediante compensação financeira aos importadores por parte do Estado, caso os respetivos preços CIF (*Cost, Insurance and Freight* - Custo, Seguros e Frete) nos principais portos do país ultrapassem a média que os mesmos atingiram na última importação;
- g) Reforço das refeições nas cantinas escolares por um período de até um ano, incluindo o período de férias;
- h) Reforço da comunicação, visando melhorar o nível de informação dos consumidores e empresas sobre a oscilação de preços no mercado internacional e nacional e sobre as práticas de resiliência do sistema alimentar, especialmente em períodos de crise;
- i) Reforço das medidas de seguimento e fiscalização, visando garantir a total transparência na implementação das medidas mitigatórias, impedir o açambarcamento dos produtos alimentares de primeira necessidade e a especulação dos respetivos preços.

2- O Governo legislará no sentido de estabelecer as margens máximas de lucro na comercialização dos produtos

alimentares de primeira necessidade, durante o período que durar a medida compensatória referida na alínea f) do número anterior, caso seja necessário e oportuno.

3- O Governo ajustará ou complementará as medidas referidas no nº 1 e as condições de sua aplicação, em função da evolução da crise internacional e dos seus efeitos no sistema alimentar nacional.

4- Tendo em conta a fraca capacidade do país para fazer face aos choques externos e às catástrofes naturais, no caso em concreto à grande escalada de preços na decorrência da guerra desencadeada na Europa e aos efeitos da seca prolongada, o Governo envidará os esforços necessários para a mobilização de mais ajuda alimentar, junto dos países amigos e dos parceiros internacionais de Cooperação.

Artigo 5º

Compensação de preços dos produtos alimentares

1- A compensação referida na alínea f) do nº 1 do artigo anterior é negociada e acordada com os importadores de produtos alimentares de primeira necessidade pelo Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN), conjuntamente com a Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública (DNOCP) e a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia (DNICE).

2- A negociação referida no número anterior é feita antes de cada importação, com base nos dados da importação comercial e do sistema de seguimento dos preços a nível nacional e internacional.

3- A negociação e o estabelecimento da parceria público-privada para o aumento da capacidade do *stock* de cereais a granel referida na alínea c) do nº 1 do artigo anterior é assegurada pelo SNSAN, em articulação com a DNOCP e a DNICE.

Artigo 6º

Período de vigência das medidas

1- O período de vigência das medidas referidas no artigo 3º é compreendido entre 1 de abril de 2022 e 30 de junho de 2022, podendo ser renovado, sempre com carácter temporário, mediante decisão do Governo e em função da evolução da conjuntura internacional.

2- O período de vigência das medidas relativas ao sistema alimentar, constantes dos artigos 4º e 5º, é de um ano, contado da data da publicação da presente Resolução.

3- Excetua-se do estabelecido no número anterior, a medida compensatória referida na alínea f) do nº 1 do artigo 4º, cujo período de vigência é de três meses, contados da data da publicação da presente Resolução, renovado automaticamente por iguais e sucessivos períodos se o Governo não aprovar o seu término, com pelo menos quinze dias de antecedência da data de renovação.

4- A renovação automática de três meses referida no número anterior não pode ser feita, entretanto, após o dia 31 de dezembro de 2022.

5- O Governo garante um princípio de informação periódica da situação, por forma a melhor informar o país da evolução da conjuntura internacional e seu efeito no preço no mercado interno.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 24 de março de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.